LEI Nº 127
DATA: 20 de dezembro de 1984.
SÚMULA: Altera Legislação sobre a Taxa de Iluminação Pública e dá outras providências:

O PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA SANTA ROSA, Estado do Paraná,

FAZ SABER, que a Câmara de Vereadores aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1º:- Fica alterada a forma de cobrança da Taxa de Iluminação Pública, criada pela Lei nº 108 de 05 de outubro de 1983, destinada a atender as despesas de consumo de energia elétrica, operação, manutenção e melhoramentos dos serviços de Iluminação Pública, prestados pelo Município,

Artigo 2º:- A Taxa de Iluminação Pública tem como fato gerador a utilização efetiva ou potencial dos serviços mencionados no artigo 1º, prestados aos contribuintes ou postos à sua disposição, em vias ou logradouros Públicos.

Artigo 3º:- A Taxa de Iluminação Pública será devida pelos proprietários, titulares de domínio útil ou ocupantes de imóveis urbanos, beneficiados ou que venham a se beneficiar, direta ou indiretamente, com o serviço de Iluminação Pública.

Parágrafo Único:- Ficam excluídos da cobrança da Taxa os consumidores rurais e os orgãos públicos Municipais.

Artigo 4º:- A Base do Cálculo do Tributo será a unidade de Valor para o Custeio - UVC, importância estabelecida como referencial para rateio entre os contribuintes das despesas mencionadas no artigo 1º desta Lei.

Artigo 5º:- Para o exercício financeiro de 1985, a unidade de valor para Custeio - UVC será de Cr$ 26.140,00.

Artigo 6º:- O Poder Executivo fica autorizado a, mediante Decreto:

I - atualizar, para os exercícios subsequentes a 1985, a Unidade de Valor para Custeio (UVC) fixada no artigo 5º, até o Limite equivalente à variação nominal das obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional (ORTN), no período;

II - estabelecer percentuais de desconto sobre a Unidade de Valor para Custeio (UVC), a fim de atender ao princípio da capacidade economica do contribuinte:

Artigo 7º:- A arrecadação da Taxa de Iluminação Pública sobre os imóveis ligados diretamente à rede de distribuição de energia elétrica será feita pela companhia Paranaense de Energia Elétrica - COPEL, através de parcelas mensais.

§1º:- Para fins de cumprimento ao disposto neste artigo, fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênio com a Companhia Paranaense de Energia Elétrica (COPEL), transferindo-lhe os encargos de arrecadação e controle da taxa de Iluminação Pública, bem como os serviços de manutenção do sistema de iluminação pública nas localidades atendidas por aquela concessionária.

§ 2º:- O Produto da arrecadação mensal, efetuada pela companhia Paranaense de Energia (COPEL), será por ela contabilizada em conta própria, ficando a referida empresa desde logo autorizado a utilizar os montantes arrecadados na liquidação total ou parcial das contas de fornecimento de energia elétrica e custos de manutenção, expansão e melhoramentos do sistema de iluminação pública do Município.

§ 3º:- O Convênio de que trata este artigo será firmado sob condições de que os serviços de arrecadação e controle da Taxa sejam desempenhadas pela COPEL sem

te do Prefeito

ônus para o Município.

Artigo 8º:- A arrecadação da Taxa de Iluminação Pública em relação aos imóveis não ligados à rede de distribuição de energia será feita diretamente pela Prefeitura Municipal, juntamente com o Imposto Predial e Territorial Urbano e será cobrada mediante a alíquota anual de 0,5% (zero cinco por cento) sobre Cr$ 61.992,00 (sessenta e um mil, novecentos e noventa e dois cruzeiros).

Artigo 9º:- Esta Lei entrará em vigor nesta data, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA SANTA ROSA, em 20 de dezembro de 1984.

Elio Migliorança
PREFEITO MUNICIPAL